



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



A POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E A PROBLEMÁTICA PARA COM O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Leonardo Lucchese Meinerz^a, Rodrigo Piazza Machado^a

^{a)} Acadêmico de Direito da FSG Centro Universitário.

Informações de Submissão

^{a)} Rodrigo Piazza Machado, endereço:
Rua Lourenço Pergher, 326 - Caxias do
Sul - RS - CEP: 95082-120

Palavras-chave:

Meio Ambiente. Direito Ambiental. Sustentabilidade. Negligência.

INTRODUÇÃO: O meio ambiente cada vez mais vem sendo um foco de cuidado mundial, principalmente pelo acordo de Paris, referente à emissão dos gases que são potenciais agravantes para a propagação do efeito estufa. Esta problemática não se prende apenas no âmbito internacional, mas também o legislador brasileiro, visando proteger e cuidar do meio ambiente, introduziu através do art. 225 da CRFB/88 o direito comum de usufruí-lo como um meio para se ter qualidade de vida e o dever estatal e coletivo de zelo e cuidado para preservá-lo. Desta maneira, o presente estudo irá discutir se há negligência por parte do ente estatal no cumprimento de sua obrigação. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Para o direito brasileiro, cujo conceito, segundo Sarlet e Fensterseifer (2020) sofreu forte influência do estadunidense, o meio ambiente em definição geral possui abrangência excepcional, englobando, além da fauna, flora e solo, águas, ar, clima, também os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo ser humano em âmbito cultural, econômico e social”. O meio ambiente, em épocas de cada vez mais impactos, atrai um olhar especial dos legisladores, principalmente em atendimento a acordos internacionais, como o acordo de Paris e o protocolo de Kyoto, dando jus ao surgimento do direito ambiental como a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. (ANTUNES, 2020). Entre as principais redações jurídicas que expõem o objetivo estatal de proteger o meio ambiente, podemos citar a Constituição Federal de 1988, em especial pelo seu artigo 225, bem como a lei 6.938/81 (que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, PNMA,

e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA) e lei 9.605/98, conhecida como “lei dos crimes ambientais”. Em mérito, são satisfatórias, embora não podendo-se citá-las como perfeitas, porém situações recentes nos mostram que possivelmente não são suficientes para que atinjam seu objetivo primordial, de defesa do meio ambiente, pois os desastres proporcionados pela interação humana continuam ocorrendo, e isso sofrendo motivação da baixa fiscalização, mais propriamente dita negligência estatal. Como exemplos, podemos citar os ainda recentes casos das barragens de rejeitos minerais “Fundão” e a barragem I da Mina do Córrego do Feijão, ambas administradas ao menos em parte pela empresa Vale S/A e localizadas no estado de Minas Gerais, cujo rompimento respectivamente em 2015 e 2019 acarretaram danos ambientais possivelmente irreversíveis principalmente nas cidades de Mariana e Brumadinho. Desta forma, é observado que o Estado foi negligente para com ambas situações citadas acima, e continua sendo, pois muitas outras barragens ainda se encontram em situação de risco, e possivelmente, desastres semelhantes aos já ocorridos, virão a ocorrer novamente, se o estado, como um ente zelador com base nas normas legislatórias, não agir para evitar que se sucedam. **MATERIAL E MÉTODOS:** O método utilizado para o desenvolvimento deste estudo, visto o momento conturbado que passamos em virtude da COVID-19, de maneira remota, a presente pesquisa foi feita por meio de sites confiáveis e livros disponibilizados na biblioteca online do Centro Universitário da Serra Gaúcha. **CONCLUSÃO:** Com o exposto acima, fica evidente que a lei brasileira, embora não perfeita, mostra o comprometimento ao menos em parte do legislador para com suas obrigações dadas principalmente pelo artigo 225 da Constituição Federal, na medida em que impõe normas de certa forma rígidas para a proteção ao meio ambiente como bem essencial para a eficaz qualidade de vida individual e coletiva. Também resta comprovado que o poder executivo pode ser considerado negligente no ato fiscalizador, pois como exemplificado ao longo deste trabalho, se houvessem mais atos de fiscalização, ocorrências ambientais poderiam ser evitadas, e desta forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se prevaleceria. Por fim é necessário salientar que para isso ocorrer, dependemos da ajuda de todos, e desta forma, nota-se que não é apenas o ente estatal que é negligente, mas o homem também, pois sua interação com o meio ambiente de diversas maneiras é negativa e não cumpre com seus deveres dados pelo artigo 225 da Constituição Federal, e parafraseando Chico Xavier, lembramos que “Ambiente limpo não é o que mais se limpa, e sim o que menos se suja”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21 ED. Editora: Grupo Editorial Nacional. 1283p

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [S. l.], 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. <Acesso em 16 de julho de 2020>

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [S. l.], 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. <Acesso em 16 de julho de 2020>

MACHADO, Maykon Fagundes; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **A Vida Nada Vale Diante do Capital: a negligência ambiental brasileira**. [S. l.], 31 jan. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-vida-nada-vale-diante-do-capital-a-negligencia-ambiental-brasileira>. <Acesso em 20 de julho de 2020>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Adoção do Acordo de Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>. <Acesso em 16 de Julho de 2020>

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Ambiental. Editora Forense. 2020. 587p.